



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026972-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes A.D.R SERVICE - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e ANA MARIA VALETIM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.730

Agravo de Instrumento nº 2026972-02.2025.8.26.0000

Agravantes: A.D.R. Service - Manutenção e Montagem Industrial Ltda. e Ana Maria Valentim

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. As agravantes alegam nulidade da execução por ausência de extratos bancários que comprovem a disponibilização do crédito e sustentam que a Cédula de Crédito Bancário caracteriza mera renegociação de dívida preexistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de extratos bancários que demonstrem a disponibilização do crédito descaracteriza a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial e, consequentemente, inviabiliza a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exceção de pré-executividade somente é cabível para impugnações que possam ser reconhecidas de plano, sem necessidade de dilação probatória, e que versem sobre nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.

A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial por expressa disposição do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo prescindível a apresentação de extratos bancários para comprovação da disponibilização dos recursos, desde que o título contenha os elementos essenciais à sua validade.

O título executivo em questão está devidamente formalizado, contendo valor certo, data de vencimento, encargos moratórios e acompanhado da respectiva planilha demonstrativa do débito, atendendo plenamente aos requisitos legais.

A renegociação de dívida não descaracteriza a Cédula de Crédito Bancário nem afasta sua exigibilidade, não havendo qualquer vício manifesto que comprometa a execução.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Súmula 14 do TJSP confirmam a executividade da Cédula de Crédito Bancário independentemente da juntada de extratos bancários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A Cédula de Crédito Bancário possui força executiva própria, sendo desnecessária a apresentação de extratos bancários para a comprovação da disponibilização do crédito.

A renegociação de dívida preexistente não descaracteriza a Cédula de Crédito Bancário nem impede sua execução como título executivo extrajudicial.

A exceção de pré-executividade somente pode ser acolhida quando demonstrada, de plano, a nulidade absoluta do título ou matéria de ordem pública sem necessidade de dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 803, I e parágrafo único; Lei nº 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2367440-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 04.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299561-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2043726-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.D.R. SERVICE – MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e ANA MARIA VALENTIM contra a r. decisão de fls. 129 a 130, proferida pela 5ª Vara Cível do Foro de Santo André, em ação de execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S. A., que deixou de acolher a exceção de pré-executividade apresentada pelas agravantes.

As agravantes sustentam ser imprescindível a juntada dos extratos de movimentação da conta corrente que demonstrem a concessão do crédito, argumentando que a execução é nula pela ausência de extratos que comprovem a disponibilização do crédito, o que constitui matéria de ordem pública. Aduzem que o extrato colacionado demonstra que a conta corrente encontrava-se negativa em 25.08.2023, evidenciando mera renegociação de dívida preexistente com intenção de parcelamento do débito. Afirmam que houve descaracterização da

Cédula de Crédito Bancário em razão desta manobra, devendo a cobrança ser realizada por meio de ação ordinária de cobrança, ante a nulidade da cédula de crédito bancário. Requerem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade da execução nos termos do art. 803, I e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 196 a 200.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a r. decisão agravada tenha rejeitado a exceção de pré-executividade em relação a diversos fundamentos - ilegitimidade passiva da avalista, nulidade do título por ausência de duas testemunhas, ausência de extratos bancários e impugnação aos juros praticados - as agravantes limitaram sua insurgência recursal apenas quanto à questão da ausência de extratos que comprovem a disponibilização do crédito, não tendo impugnado os demais fundamentos da decisão. Assim, os demais capítulos da decisão encontram-se acobertados pela preclusão, devendo a análise deste recurso restringir-se ao ponto específico objeto do inconformismo.

No mérito, o recurso não prospera.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade das agravantes.

A exceção de pré-executividade, por sua natureza excepcional, somente é cabível quando demonstrada, de plano, nulidade absoluta ou questão de ordem pública que inviabilize a execução, sem necessidade de dilação probatória. Assim, seu acolhimento demanda prova inequívoca da nulidade alegada, perceptível de plano.

No caso em tela, a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário, instrumento que ostenta força executiva por expressa disposição do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, sendo prescindível a apresentação de extratos bancários para comprovação da disponibilização dos recursos, desde que o título

contenha os elementos essenciais à sua validade.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 14 deste E. Tribunal: "*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial*".

O título que instrui a execução, emitido em 09.05.2023, no valor de R\$ 100.000,00, encontra-se devidamente formalizado, contendo valor certo, data de vencimento, encargos moratórios e acompanhado da respectiva planilha demonstrativa do débito (fls. 50 a 65 e 66 a 67, dos autos de origem), o que atende plenamente aos requisitos legais.

A circunstância de o negócio jurídico subjacente eventualmente decorrer de renegociação de dívida não tem o condão de comprometer a executividade do título.

Portanto, não havendo vício manifesto a macular a execução, correta a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

No sentido do voto, este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. ART. 28, LEI Nº 10.931/2004 E ART. 784. INC. XII, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO TEMA Nº 576 DO C.STJ. 2. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS NO CASO CONCRETO. 3. JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO PELOS DEVEDORES, RECONHECENDO A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DESTINADA À LIQUIDAÇÃO DE OUTRAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 4. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM ESSA FINALIDADE. 5. DECISÃO MANTIDA. 6. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2367440-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025; sem destaques no original);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - AGRAVANTES - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO - TÍTULO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - Assinatura ELETRÔNICA sem a certificadora icp-brasil - possibilidade - inteligência do art. 10, §º, DA MP Nº 2.200-2/2001. VALORES DO NEGÓCIO JURÍDICO - AGRAVADO - COMPROVAÇÃO DO depósito em conta - AGRAVANTES - NÃO INSURGÊNCIA - PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 E DA SÚMULA 14 DO TJSP - EXEQUENTE / AGRAVADO - INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM O CONTRATO E A PLANILHA DE CÁLCULO - SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A AÇÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE** - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299561-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024; sem destaques no original);

Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu que remanesce a obrigação em face do co-executado avalista. Irresignado, alega o agravante que a cédula de crédito bancária não tem liquidez, por ausência de juntada de extratos. **Desnecessária a juntada de extratos. Cédula de Crédito Bancário regida pela Lei 10.931/2004, que veio acompanhada de demonstração do saldo devedor em planilha, que representa título executivo extrajudicial.** Possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao coobrigado. Devedora principal apresentou pedido de Recuperação Judicial. Determinação de suspensão das execuções em face da pessoa jurídica não se estende aos coobrigados. Aplicação da tese fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.333.349/SP pela sistemática dos recursos repetitivos. Súmula 581 do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043726-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024; sem destaques no original).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora